



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO: 2013.3.010422-9

EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: MÁRCIA DOS SANTOS HANNA)

APELADO: GIDEOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: DESA. RROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - PREVISÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

2- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em vinte de fevereiro de 2017.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora

**ACÓRDÃO:**

PROCESSO: 2013.3.010422-9

EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: MÁRCIA DOS SANTOS HANNA)

APELADO: GIDEOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: DESA. RROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda de Belém,



que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face de GIDEOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 174 do CTN c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

O ora apelante ajuizou em 15.03.1996 a ação acima aludida, com o intuito de executar dívida de ICMS no valor de R\$ 4.632,02 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos), inscrita na data de 25.01.1996 conforme certidões de dívida ativa constante às fls.04 dos autos.

O juízo a quo, em sentença prolatada em 22.11.2007 (fls.13/14) extinguiu a referida ação de execução fiscal, posto que entendeu ter havido a prescrição intercorrente da ação, nos termos acima expostos.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls.19/26).

Sustenta violação ao artigo 25 da Lei 6.830/80, asseverando ausência de intimação pessoal do Estado do Pará, incorrendo o juízo de 1ª grau em error in procedendo, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Assevera que a paralização do processo ocorreu por motivos inerente ao mecanismo da Justiça, e por isso, não pode o apelante ser responsável pelo decurso desse tempo.

Pugna pelo provimento do recurso com a anulação da sentença guerreada e a baixa do processo, visando o regular prosseguimento do feito.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito (fls.27) e determinou a intimação do apelado (executado), para se manifestar no prazo legal.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente na presente ação de Execução Fiscal.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do parágrafo único, do art. 174, e no art. 151, os de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém esclarecer, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que possamos concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for



localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

Em análise detida dos autos, observasse que, a última manifestação do exequente ocorreu no dia 05.09.2001 (fls. 11), e que após essa data o mesmo ficou inerte. Todavia, o magistrado de piso, antes de sentenciar, não fez remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Pará, nem mesmo o intimou pelo Diário de Justiça Eletrônico. Igualmente, não foi certificado nos autos a ausência de manifestação do ente público supostamente intimado. Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, prevê a abertura de vistas ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso.

Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:



APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE. (2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08).

Ratifico que, sequer houve a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito, nem pela publicação no Diário da Justiça, o que está em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou que: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa as dificuldades do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

Ante o exposto, diante da fundamentação lançada, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença guerreada, nos termos na presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora